MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13814.001583/90-39
Recurso nº	:	128.500
Acórdão nº	:	301-32.220
Sessão de	:	20 de outubro de 2005
Recorrente(s)	:	BICA DE PEDRA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida	:	DRJ - SÃO PAULO/SP

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

. Trata-se de Notificação do Lançamento para exigência de crédito tributário de ITR, Taxa de Cadastro e demais Contribuições, exercício de 1990, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Jabaquara", situado no município de São Carlos/SP, com área de 575,30 ha.

Discordando do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fl. 01, instruída com a Notificação de Lançamento de fl. 02, na qual solicita que seja recalculado o ITR/90, alegando que o imóvel teria direito ao benefício da redução do imposto. Alegou, ainda, que, conforme documentos de fls. 03 e 04, os lançamentos relativos aos exercícios de 1988 e 1989 foram objeto de impugnações, sobre as quais não se manifestou o INCRA.

A DRJ/SP julgou procedente o lançamento por meio da Decisão DRJ/SP nº 001149/99 (fls. 06/07), cujo fundamento base encontra-se consubstanciado em sua ementa, verbis:

> "*Ementa: BENEFÍCIO DE REDUÇÃO.*
> Não comprovada cabalmente a inexistência de débitos anteriores, mantém-se integralmente o lançamento impugnado.
> Lançamento procedente."

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou o recurso de fl. 13, acompanhado dos docs. de fls. 14/28, no qual alega que, nos termos do art. 50, § 6º da Lei nº 4.504, de 30/11/64, a redução do imposto não se aplica para o imóvel que na data do lançamento, não esteja com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados, o que não se aplica ao requerente tendo em vista que os impostos relativos aos exercícios de 1985 a 1987 encontram-se quitados, conforme comprovantes em anexo; com relação aos exercícios de 1988 e 1989 impugnou os respectivos lançamentos, conforme documentos de fls. 03 e 04, sendo que, até aquela data o INCRA não havia se pronunciado sobre suas impugnações.

Requer, assim, o benefício da redução do imposto lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR, Taxa de Cadastro e demais Contribuições, exercício 1990, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Jabaquara."

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

> Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
>
> I – A qualificação do notificado;
>
> II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
>
> III – A disposição legal infringida, se for o caso;
>
> IV- **A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.** (destacou-se)
>
> Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 02, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal,

nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo "*ab initio*", por vício formal da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora